



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

1004

COMARCA DE HORIZONTALINA
1ª VARA JUDICIAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO N. 104/1.17.0000856-5
AUTOR: SUPERMERCADO MAIA EIRELI
DATA: 19.09.2018.

Vistos etc.

SUPERMERCADO MAIA EIRELI ajuizou pedido de recuperação judicial em 05.06.2017, com base no art. 52 da Lei 11.101/2005, alegando dificuldades econômicas no empreendimento. Pediu a AJG e juntou documentos.

Indeferida a AJG. Em decisão em agravo de instrumento o TJ/RS determinou o pagamento parcelado das custas processuais. Determinada a emenda da inicial. Intimado, o autor emendou a inicial.

Deferido o processamento da recuperação em decisão de 05.12.2017 (fl. 794). Nomeado administrador judicial na pessoa do Dr. Genil Andretta, o qual aceitou o encargo. A empresa, embora com atraso, acostou plano de recuperação.

Em decisão de 11.06.2018 (fls. 991/991v.) foi constatado que a empresa não vinha apresentando suas contas demonstrativas mensais, a teor do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, bem como desde fevereiro de 2018 não fazia o recolhimento das custas processuais. O MP declinou de intervir no feito.

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 999/1006). O administrador judicial peticionou afirmando que fez acordo com a empresa a respeito da sua remuneração (fl. 1037).



Em petição de 11.09.2018 (fls. 1040/1041) a empresa afirmou que não está conseguindo cumprir suas obrigações, passando por extremas dificuldades financeiras, não tendo condições de pagar o parcelamento das custas processuais e os fornecedores, o contador, administrador e advogado, requerendo a decretação da falência.

Já em petição de 18.09.2018 (fl. 1042) requereu a empresa urgência na decretação da falência, bem como informando que a empresa foi fechada em 15.09.2018, devendo o administrador judicial vender os bens perecíveis para entrega do prédio locado.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Analisando os autos, denoto que embora tenha sido proposta a recuperação judicial da empresa Supermercado Maia Eireli, não houve a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei 11.101/05), mas apenas o seu processamento consoante art. 52 da referida norma.

Agora, após nomeado o administrador e logo após a juntada do plano de recuperação, antes de sua aprovação, a própria empresa manifesta-se nos autos de que encontra-se em sérias dificuldades econômicas, não tendo como pagar fornecedores, bem como está desde fevereiro sem pagar o parcelamento das custas processuais (R\$ 2.429,70 mensais – fl. 917). Além disso, a própria empresa afirma nos autos que fechou o empreendimento em 15.09.2018, está entregando o prédio locado, requerendo que seja decretada a sua falência (fls. 1040/1042).

Ademais, denoto que o Administrador Judicial já havia se manifestado em petição de 15.06.2018 (fls. 980/990), após analisar o plano de recuperação e o não cumprimento de várias determinações pela recuperanda, pela convocação da recuperação em falência.

De outra banda, não passa despercebido que o Administrador Judicial teria acordado com a empresa o pagamento de sua remuneração (fls. 1037/1037v.), no patamar de 5% do valor do valor dos créditos submetidos a recuperação (R\$ 71.540,26), de um total da dívida de R\$ 1.430.805,21, o que não pode ser homologado por este juízo, tendo em vista que consoante dispõe o art. 24 da Lei 11.101/05, compete ao juiz fixar tais valores em momento oportuno, levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Em vista disso, **não homologo o acordo entre o administrador e a empresa, bem como determino que se**



3069

houve valores pagos ao administrador, sejam eles devolvidos para compor a massa falida.

Por fim, levando-se em conta a própria confissão da empresa de que está em sérias dificuldades financeiras, não paga o parcelamento das custas processuais desde fevereiro deste ano, bem como encerrou as atividades em 15.09.2018, estando para entregar o prédio do empreendimento e, levando-se em conta as manifestações do administrador judicial em face do não cumprimento de várias determinações do juízo (fls. 980/990), outra alternativa não há a este Juízo do que decretar a falência da empresa Supermercado Maia Eireli, a teor do art. 73 da Lei 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, declaro aberta hoje, às 14h a **falência de SUPERMERCADO MAIA EIRELI**, que faço com fulcro no art. 73 da Lei n. 11.101/05, pelo que:

a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** (art. 99, II, LF): 90 dias antes do pedido de recuperação judicial em 05.06.2017, ou seja, 05.03.2017;

b) **FIXO** o prazo de 15 (dias) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, par. 1, c/c art. 99, parágrafo único da Lei de Quebras;

c) **ORDENO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, sujeitas aos seus efeitos, excetuadas as dispostas no art. 6º, par. 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

d) **LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**, para preservar os bens da massa falida e para garantir os interesses dos credores;

e) **PROIBIÇÃO DO FALIDO** de dispor ou onerar seus bens;

f) **CUMPRAM-SE**, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas no art. 99, X, da Lei Falimentar;

g) **ORDENO** ao Registro Público de Empresa as disposições constantes no art. 99, VIII, da Lei 11.101/05;



f) ORDENO que o falido em 05 dias apresente a relação nominal dos credores; e

g) NOMEIO o Sr. Genil Andreatta como administrador judicial.

Intimem-se, inclusive o MP e por carta as Fazendas Públicas.

Reautue-se o feito na Distribuição como falência.

Horizontina, 19 de setembro de 2018.

DANILO JOSÉ SCHNEIDER JÚNIOR
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que procedi as anotações pertinentes quanto ao registro da sentença no Sistema Themis.
Horizontina/RS, 19/09/18

Gabriel Maira
Oficial Escrevente Auxiliar do Juiz